



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025937-49.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YAN GILLAN DOS SANTOS DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

]

Agravo em Execução nº 0025937-49.2024.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1/São Paulo

Magistrado: Dr. Tamara Priscila Tocci

Agravante: **YAN GILLAN DOS SANTOS DA CRUZ**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53682

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição das penas pelo estudo à distância – Ausência de comprovação da frequência escolar, nos moldes objetivamente traçados pelo art. 126, § 1º, inciso I, da LEP – Atividade que se desenvolveu no interior da cela, sem qualquer acompanhamento do estabelecimento prisional – Inteligência do art. 129, caput, do mesmo Diploma – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **YAN GILLAN DOS SANTOS DA CRUZ** contra a r. decisão de fls. 10/11, que indeferiu pedido de remição de penas formulado em seu favor, porquanto não se comprovou o requisito de contagem de tempo exigida pelo §1º do artigo 126, § 1º da LEP de no mínimo 4 horas diárias de estudo.

Apresenta a agravante seu inconformismo, aduzindo que tal rigor desestimularia os reeducandos a estudar e a buscar sua reinserção social (fls. 01/04).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 14/15), a decisão combatida restou mantida (fls. 17), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 33/37).

É o relatório.
Decido.

De fato, o reclamo não comporta provimento.

O art. 126, § 1º, inciso I, do referido Diploma, por sua vez, estabelece que a contagem de tempo relativa ao estudo deverá corresponder a 01 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 dias.

Como se vê, ainda que a legislação vigente permita o desenvolvimento de atividades de estudo por metodologia à distância (art. 126, § 2º, da LEP), deverão, obrigatoriamente, serem certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, além de observar os demais critérios objetivamente traçados no dispositivo legal, mormente no que se refere à frequência, sendo certo que, no presente caso, ainda que atestados os cursos pela FUNAP, a quantidade de horas diárias exigidas de estudo não foi atingida.

Explico.

O sentenciado juntou aos autos os seguintes atestados, assinados pelo Diretor da FUNAP:

1) Curso "Comunicação e Expressão" do Projeto de Olho no Futuro" no período compreendido entre os dias 29 de julho e 02 de agosto de 2024, com carga horária total de 12 horas;

2) Curso "O Mundo do Trabalho" do Projeto de Olho no Futuro", no período compreendido entre os dias 05 a 09 de agosto de 2024, com carga horária total de 12 horas, e;

3) Curso "Relações Sociais e Políticas" do Projeto de Olho no Futuro" no período compreendido entre os dias 26 e 30 de agosto de 2024, com carga horária total de 12 horas.

Cada curso teve duração de mais de três dias, com um total de 12 horas estudadas, não atendendo, portanto, ao requisito do inciso I, do § 1º do artigo 126 da LEP.

No caso aqui tratado, apesar de ter havido comprovação dos cursos, não houve estrito atendimento ao requisito legal, pois cada curso teve mais de 3 dias de duração e um total de 12 horas de estudo cada.

De acordo com a lei, se dividir 12 horas pelo mínimo de 3 dias, dão no mínimo 4 horas diárias de estudo, requisito este que não foi atingido pelo sentenciado.

Comungando do mesmo entendimento, sublinhou a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, nos seguintes termos: "(...) Incumbia à Defesa, ou ao próprio agravante, demonstrar cabalmente o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, incluindo a efetiva distribuição das horas de estudo ao longo de, no mínimo, três dias para cada bloco de 12 horas. Não o fazendo, e diante da clareza da norma, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao
presente recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator